



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13854.000416/95-72
Recurso nº. : 10.887
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CÉLIO ARLINDO DE MORAIS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.896

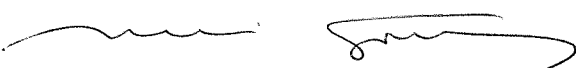
IRPF - Indenização trabalhista não agasalhada no rol das inseqções previstas na legislação tributária deve ser oferecida à tributação.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO ARLINDO DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 13854.000416/95-72
Acórdão nº. : 102-41.896
Recurso nº. : 10.887
Recorrente : CÉLIO ARLINDO DE MORAIS

RELATÓRIO

Tem início o processo com a impugnação de fls. 01/02 à notificação de fls. 04 que apurou saldo de imposto a para de 1.951,36 UFIR, onde o contribuinte alega que:

- a) recebeu, a título de indenização, a quantia de 6.718,30 UFIR que declarou como rendimento isento e não tributável;
- b) recebeu indenização trabalhista oriunda de acordo com a Companhia Paulista de Força e Luz, homologado na 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas;
- c) que as verbas percebidas em virtude do referido acordo seriam isentas de tributação para o contribuinte, uma vez que trata-se de reposição das perdas decorrente do Plano Verão.

Em decisão monocrática de fls. 20/23 a Receita Federal considerou o lançamento procedente, uma vez que:

- a) um mero acordo entre as partes não pode excluir da tributação valores efetivamente tributáveis, simplesmente por lhes dar denominação diversa da real;
- b) o IR tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, conforme o artigo 150, III da CF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13854.000416/95-72

Acórdão nº. : 102-41.896

- c) o CTN em seu artigo 43, incisos I e II dispões que o fato gerador deste imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas;
- d) determina a Lei nº 7.713/88 que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, exceto as vislumbradas no artigo 6º e 40 do RIR/94;
- e) todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não inseridos no rol das isenções;
- f) os pagamentos relativos a acordo judicial constituem salário pois correspondem a aumento salarial determinado por lei;
- g) o artigo 45 do RIR/94 diz que são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

Em recurso de fls. 28/34, o contribuinte alega que:

- a) deve ser respeitado o principio da coisa julgada, ex vi do artigo 5º, inciso XXXVI da CF;
- b) a decisão monocrática não analisou a questão fundamental que é o fato de que o acordo judicial foi regularmente homologado pela Justiça do Trabalho, tendo transitado em julgado a referida decisão;
- c) não houve majoração de salário e não foram recolhidos os demais encargos providenciarias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13854.000416/95-72
Acórdão nº. : 102-41.896

d) se houve imposto recolhido a menor, este é ônus da fonte pagadora e não do contribuinte.

Nas contra-razões de recurso de fls. 37/40 a PFN opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'P' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 13854.000416/95-72

Acórdão nº. : 102-41.896

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se neste processo, a tributação de verbas recebidas em virtude de acordo judicial devidamente homologado.

Não tem razão o contribuinte, uma vez que a indenização dito isenta se trata de reposição de perdas do Plano Verão e, como ele próprio afirma na impugnação, seu salário foi reajustado para compor perdas. O rendimento recebido, portanto, é parte integrante do salário não podendo estar isento de tributação por não se tratar de indenização conforme declarado no acordo.

O fato de o acordo judicial homologado determinar o pagamento como indenização não altera o fato jurídico em sua realidade, não tendo o condão de alterar a Lei Tributária.

Não houve tampouco o desrespeito ao princípio da coisa julgada pois o acordo fica adstrito as partes nele envolvidas, não podendo obrigar terceiros.

O sujeito passivo da obrigação tributária é o beneficiário do rendimento, sendo dele, portanto, a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso como tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA